



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

Estado da Bahia

Secretária Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CMDCA)

RESOLUÇÃO Nº. 02 DE 31 DE JANEIRO DE 2024

Dispõe sobre a Cassação do Registro de Candidatura decorrente do Procedimento Apuratório de Infração Administrativa instaurado em face de candidata ao Conselho Tutelar de Santo Amaro, e dá outras providências.

A COMISSÃO ESPECIAL ELEITORAL DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SANTO AMARO, instituída pela Resolução CMDCA nº 003/2023, no uso de suas atribuições relativas ao Processo de Escolha para o Conselho Tutelar do Município de Santo Amaro, com fundamento nos termos do Edital CMDCA nº. 03/2023 e:

CONSIDERANDO que nos termos do Edital CMDCA nº 003/2023 compete à Comissão Eleitoral processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura, assegurada a ampla defesa e o contraditório, na forma de resolução específica;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 8º da Resolução CONANDA nº. 231/2022, a relação de condutas ilícitas e vedadas seguirá o disposto na legislação local com a aplicação de sanções de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros;

CONSIDERANDO que conforme disciplinado no §1º do art. 8º da Resolução CONANDA nº 231/2022 toda propaganda eleitoral será realizada pelos candidatos, imputando-lhes responsabilidades nos excessos praticados por seus apoiadores;

CONSIDERANDO a Resolução CMDCA nº 24 de 28 de setembro de 2023, que instaurou o procedimento apuratório em face da candidata ao Conselho Tutelar, Sra. Ana Paula Pereira da Silva dos Santos, por suposta prática de conduta vedada, prevista no Item 18.5.7 c/c o Item 18.13.8 do Edital CMDCA 003/2023;

CONSIDERANDO que no Procedimento Apuratório de Infração Administrativa, conduzido pela Comissão Especial Eleitoral, foram observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, cuja defesa técnica da investigada foi realizada e acompanhada em todas as suas fases e atos praticados por seu defensor, profissional advogado devidamente habilitado e capaz;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

Estado da Bahia

Secretária Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CMDCA)

CONSIDERANDO que as provas de prints de publicações no Grupo de WhatsApp Pacientes DIU, os depoimentos prestados em sede de apuração, juntados aos autos do procedimento, revelam claramente o envolvimento de agente público na campanha da candidata investigada, capaz de lhe conferir vantagem na obtenção de votos em razão da visibilidade e uso de ambiente virtual destinado às comunicações da Secretaria de Saúde com usuárias de projeto municipal;

CONSIDERANDO que nos autos do procedimento apuratório consta que a candidata investigada, em suas próprias declarações disse que teve conhecimento dos termos do Edital CMDCA nº 03/2023 e a demonstração de sua experiência na participação de pleitos eleitorais do processo de escolha do Conselho Tutelar, por três vezes consecutivas;

CONSIDERANDO que acerca do nexos causal, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, alterada desde o julgamento do Resp n. 19.571/AC, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 16.8.2002, na ação de investigação judicial eleitoral, deixou de se exigir que fosse demonstrado o nexos de causalidade entre o abuso praticado e o resultado do pleito, bastando para a procedência da ação a "indispensável demonstração - posto que indiciária - da provável influência do ilícito no resultado eleitoral" (TSE. Recurso Ordinário n. 758 - Rio Branco/AC. Acórdão nº 758 de 12.8.2004. Relator Min. Francisco Peçanha Martins. Publicação: DJ 3.9.2004, p. 108);

CONSIDERANDO que no entendimento da Corte Eleitoral, "o nexos de causalidade quanto à influência das condutas no pleito eleitoral é tão somente indiciário, sendo desnecessário demonstrar, de plano, que os atos praticados foram determinantes do resultado da competição; basta ressaltar, dos autos, a probabilidade de que os fatos se revestiram de desproporcionalidade de meios" (Ac. nº 1.362/PR, rel. designado Min. Carlos Ayres Brito, DJe de 6.4.2009)" (TSE. Recurso Ordinário nº 1460 - São Bernardo do Campo/SP. Acórdão de 22.9.2009. Relator Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira. Publicação: DJE 15.10.2009, p. 62-63);

CONSIDERANDO que o procedimento apuratório instaurado aos 28/09/2023 seguiu dentro da razoabilidade de prazos, onde a Comissão Especial Eleitoral proporcionou à defesa técnica da investigada a produzir todos os meios de provas permitidas no ordenamento jurídico pátrio, tais como requerimentos, juntada de documentos, oitiva de testemunhas e os demais termos constantes nos autos do procedimento;

CONSIDERANDO que ao publicar o pedido de voto com a imagem da candidata investigada no grupo de WhatsApp composto por servidores municipais e beneficiárias de programa municipal de saúde, feriu-se o princípio da isonomia e da lisura do processo de escolha, conferindo vantagem à candidata investigada, em relação aos demais candidatos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
Estado da Bahia

Secretária Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CMDCA)

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar deve ser escolhido pela população local, num processo amplo, plural e democrático, sem investimento financeiro, apoio político ou qualquer situação que coloque em vantagem o candidato, na obtenção de votos da população.

RESOLVE:

Art. 1º. Cassar o Registro de Candidatura de **Ana Paula Pereira da Silva dos Santos** à membro do Conselho Tutelar do Município de Santo Amaro, por violação ao Item 18.5.7 c/c o Item 18.13.8 do Edital CMDCA 003/2023, c/c o art. 8º, §7º, inciso VII da resolução Conanda nº 231 de 28 de dezembro de 2022.

Art. 2º. Os efeitos da decisão da Comissão Especial Eleitoral retroagem às datas de registro e de homologação da candidatura, ficando anulados os votos obtidos pela candidata Ana Paula Pereira da Silva dos Santos.

Art. 3º. Fica concedido o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data de notificação da decisão à candidata e ou por seu advogado, para interpor recurso contra a decisão da Comissão Especial Eleitoral.

Art. 4º. Cientifique-se à 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santo Amaro, com envio dos autos do procedimento apuratório.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Santo Amaro, 31 de janeiro de 2024.


MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Presidente


MIRACY FERNANDA CALMON RODRIGUES SANTOS
Relatora


EDILÊNE DÓREA SILVA
Membro

Homologada em 31/01/24


MIRIAM DO NASCIMENTO SILVA
DECRETO: 009/2024
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
SOCIAL E HABITAÇÃO